



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.001830/2021-16 SUMÁRIO

##### PROponentes:

**SILVIO TINI DE ARAÚJO;**  
**CAIO GALLI CANEIRO; e**  
**JÚLIO CÉSAR DA SILVEIRA ROSSI**

##### Acusação:

- 1) SILVIO TINI DE ARAÚJO:** por ter, em tese, infringido o dever de sigilo imposto pelo art. 8º da Instrução CVM 358/02<sup>[1]</sup>, vigente à época dos fatos, c/c art. 155, § 1º, da Lei nº 6.404/76<sup>[2]</sup>;
- 2) CAIO GALLI CANEIRO e JÚLIO CÉSAR DA SILVEIRA ROSSI:** por terem, em tese, utilizado informação relevante ainda não divulgada ao mercado a eles transmitidas por Silvio Tini de Araújo, para realizar operações com ações de emissão da Alpargatas S.A., em infração, em tese, ao disposto no art. 13, §1º, da Instrução CVM 358/02<sup>[3]</sup>, vigente à época dos fatos, c/c art. 155, § 4º, da Lei nº 6.404/76<sup>[4]</sup>.

##### Propostas:

- 1) SILVIO TINI DE ARAÚJO:** pagamento da quantia de R\$ 42.597,00 (quarenta e dois mil e quinhentos e noventa e sete reais); e
- 2) CAIO GALLI CANEIRO:** pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e
- 3) JÚLIO CÉSAR DA SILVEIRA ROSSI:** pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

##### PPARECER DA PFE/CVM:

**SEM ÓBICE**

##### PARECER DO COMITÊ:

**REJEIÇÃO**

#### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.001830/2021-16 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **SILVIO TINI DE ARAÚJO** (doravante denominado "SILVIO TINI"), na qualidade de membro do Conselho de Administração da Alpargatas S.A. ("Alpargatas" ou "Companhia"), **CAIO GALLI CANEIRO** (doravante denominado "CAIO GALLI"), na qualidade de operador de Corretora, e **JÚLIO CÉSAR DA SILVEIRA ROSSI** (doravante denominado "JÚLIO CÉSAR ROSSI" e, em conjunto com os demais, "PROponentes"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores ("SPS"), no qual não existem outros acusados.

##### DA ORIGEM<sup>[5]</sup>

2. O Inquérito Administrativo ("IA") que precedeu o PAS acima originou-se do Processo CVM nº 19957.004083/2017-91, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), após o recebimento de notificação da B. Corretora de Títulos e Valores Mobiliário ("Corretora") acerca de negociação com valores mobiliários emitidos pela Alpargatas por CAIO GALLI, então operador da Corretora, em 10.04.2017, "em função de informações não públicas do emissor passadas pelo Sr. Silvio Tini, conselheiro de administração da Companhia".

3. Após diligências da SEP, foi instaurado, em 09.03.2021, o IA conduzido pela SPS acima referido, conforme o disposto na então aplicável Instrução CVM nº 607/2019, e, posteriormente, conforme o disposto na Resolução CVM nº

## **DOS FATOS**

4. O IA foi instaurado para "apuração de **eventual utilização de informações privilegiada** em negociações com ações de emissão da Alpargatas S.A., **no período anterior à publicação, em 20.04.2017, de Fato Relevante informando ao mercado a intenção de migração da Companhia para o segmento especial de listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros**". (**Grifado**)

5. Em **03.05.2017**, uma Corretora de Valores Mobiliários ("Corretora") informou à CVM que, nos dias 10, 12 e 17 de abril de 2017, CAIO GALLI, à época operador da Corretora, solicitara a realização de operações envolvendo ações ON e PN da Alpargatas. Após verificações internas, a Corretora identificou a realização de duas ligações telefônicas ocorridas, respectivamente, às 10h42 e às 11h01 do dia 29.03.2017, por meio das quais SILVIO TINI, conselheiro da Companhia, de posse de informações não públicas, teria feito indicação a CAIO GALLI para a compra de ações ON da Companhia ("ALPA3").

6. Essas informações seriam referentes ao processo de migração da Alpargatas para a listagem do Novo Mercado da BM&FBovespa que, conforme informado pela Companhia e pelos participantes envolvidos, teria tido início no mês de fevereiro de 2017.

7. Em **10.03.2017**, em reunião informal realizada após a reunião do Conselho de Administração ("CA"), SILVIO TINI, em nome de sociedade da qual era Presidente e que, à época, era acionista da Alpargatas, manifestou sua intenção de solicitar análise sobre a viabilidade de migração da Companhia para o Novo Mercado. A sua determinação foi confirmada quando, em 16.03.2017, tal sociedade encaminhou solicitação ao Presidente do CA da Alpargatas sobre análise da viabilidade de migração dos valores mobiliários de emissão da Companhia para o Novo Mercado da BM&FBovespa, bem como a realização de estudo para determinar a relação de troca ("Estudo") na conversão de ações preferenciais ("PN") em ações ordinárias ("ON").

8. Os trabalhos de análise e avaliação da Companhia teriam sido desenvolvidos entre o final do mês de fevereiro e o dia **21.03.2017**, quando a versão final do Estudo teria sido encaminhada para os Administradores da Alpargatas.

9. No dia seguinte, **22.03.2017**, o responsável pela equipe que elaborou o Estudo teria encaminhado a SILVIO TINI e-mail solicitando encontro pessoal para discussão de aspectos importantes da operação de migração da Companhia e, em 25.03.2017, teria sido encaminhado e-mail a todos os então membros do CA da Alpargatas, incluindo SILVIO TINI, e aos membros das equipes que participaram da elaboração do Estudo, informando, entre outros, que a relação de troca de 1,3 PN para cada ação ON era "*uma relação tecnicamente sustentável e adequada*". Em anexo a esse e-mail teria sido encaminhada a versão final do Estudo elaborado.

10. Em **29.03.2017**, SILVIO TINI telefonou a CAIO GALLI, que o atendia em suas negociações na Corretora e, entre outros assuntos, mencionou explicitamente <sup>[6]</sup>:

*“É...é...essas coisa aí...Caio...o...a ALPA ON tá muito distorcida...você não quer comprar um pouquinho pra você, hein, Caio?”*

*(...)*

*‘Cê’ entendeu, Caio?’*

*(...)*

*‘Essa ON está mais barata, viu, Caio?’*

*(...)*

*‘Ó Caio? “Cê” entendeu o que eu falei?’*

*(...)*

*‘É...manda o...manda o...o...manda lá o Júlio César comprar pra você’*

*(...)*

*‘Nós não vamos falar mais’.*”

11. Instado a se manifestar sobre os fatos, SILVIO TINI teria afirmado que "*até a publicação do fato relevante não se sabia (i) se o acionista controlador tinha de fato interesse em propor a migração da Alpargatas para o Novo Mercado; e (ii) a relação de troca de ações que seria proposta pelo controlador, bem como eventuais demais condições*". E concluiu: "*Logo, é simplesmente impossível que, em 29.03.17, eu soubesse o conteúdo da proposta que o acionista controlador apresentaria em 20.04.17 e passasse algo ainda inexistente ao Sr. Caio Galli Carneiro*".

12. O chefe da equipe do Banco de Investimento que conduziu o processo de avaliação da Alpargatas (Estudo) teria encaminhado diretamente a SILVIO TINI, em **22.03.2017**, e-mail solicitando uma reunião para "*dividir alguns detalhes e aspectos importantes da operação*".

13. Em **25.03.2017**, este mesmo responsável pela equipe que elaborou o Estudo teria encaminhado novo e-mail, desta vez a todos os então membros do CA da Alpargatas, incluindo SILVIO TINI, e aos membros das equipes que participaram da elaboração do Estudo, onde teria explicitado de forma clara a relação de troca de "*1,30 ALPA4 para cada 1,00 ALPA3*", e acrescentou solicitação direta a SILVIO TINI:

*“Prezado Silvio Tini, uma vez que o Sr., além de conselheiro independente, é também acionista preferencialista minoritário relevante, após eventual deliberação favorável da Migração pelo Conselho de Administração, pedimos a gentileza de encaminhar aos executivos do [banco de investimento e legal advisors responsáveis pela operação] a sua Carta de Adesão (conforme anexo) devidamente preenchida e assinada. Ficamos à inteira disposição e*

14. Em anexo a este e-mail foram encaminhados o Estudo da Relação de Troca - versão final, e a carta de manifestação de voto da sociedade da qual SILVIO TINI era Presidente e que, à época, era acionista da Alpargatas.

#### **DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

15. De acordo com a SEP:

- (i) SILVIO TINI (então membro do CA da Alpargatas) não apenas deu início ao processo de avaliação da Companhia para fins de migração para o segmento Novo Mercado da BM&FBovespa quando apresentou ao Presidente do CA da Companhia a carta solicitando a análise de viabilidade da migração, como teria participado de todo o processo;
- (ii) SILVIO TINI teria tido conhecimento da conclusão dos trabalhos do Banco de Investimento que conduziu o processo de avaliação da Alpargatas e recebeu a versão final do Estudo elaborado para fins de migração da Alpargatas contendo a proposta de relação de troca de 1,3 ações preferenciais (PN) para cada 1,0 ação ordinária (ON) pelo menos em 25.03.2017, quatro dias antes do telefonema entre ele e CAIO GALLI;
- (iii) ainda que não tenha diretamente mencionado os motivos, a forma veemente como SILVIO TINI sugere a CAIO GALLI a compra de ações ALPA3 (ON), somada à condição de acionista relevante e membro do CA da Companhia, fatos amplamente conhecidos pelo operador CAIO GALLI, deixam claro que ele detinha alguma informação relevante não divulgada ao mercado;
- (iii) de posse da informação de que a Alpargatas havia iniciado o processo de avaliação para fins de migração para o Novo Mercado da BM&Fbovespa e do conteúdo da proposta de relação de troca das classes de ações PN e ON, SILVIO TINI a divulgou indevidamente, aconselhando não apenas CAIO GALLI, operador que o atendia junto à Corretora, a adquirir ações ordinárias de emissão da Companhia, como recomendou a este que contatasse JÚLIO CÉSAR ROSSI, operador que o atendia anteriormente na mesma Corretora, para que JÚLIO CÉSAR ROSSI também adquirisse as mencionadas ações, **descumprindo o dever de sigilo estabelecido no artigo 8º da Instrução CVM nº 358/2002, vigente à época dos fatos, bem como o dever de lealdade à Companhia, estabelecido no art. 155, § 1º, da Lei nº 6.404/76;**
- (iv) CAIO GALLI, cuja relação profissional com SILVIO TINI seria incontroversa, ao ouvir as menções à Alpargatas, não hesitou em modificar completamente seu perfil de negociação, passando a comprar as ações ON e vender as ações PN, algo que nunca havia feito anteriormente, claramente buscando beneficiar-se da alta das ações ordinárias e queda das preferenciais que ocorreria quando da eventual efetivação da migração, exatamente como lhe havia sido indicado pelo conselheiro SILVIO TINI;
- (v) mesmo não tendo recebido a informação exata e detalhada sobre o processo de migração da Alpargatas para o Novo Mercado ou quais efeitos a troca de ações teria na cotação das ações ordinárias da Companhia, CAIO GALLI sabia da importância de tal informação, uma vez que era de seu pleno conhecimento que SILVIO TINI ocupava há longo tempo o cargo de conselheiro da Alpargatas;
- (vi) **CAIO GALLI** negociou em condição privilegiada (*insider trading*), mediante o uso de informações ainda não divulgadas, obtendo um **lucro potencial de R\$ 4.779,00, de forma que teria descumprido o disposto no art. 13, §1º, da Instrução CVM 358/02, vigente à época dos fatos, c/c art. 155, § 4º, da Lei nº 6.404/76;**
- (vii) JÚLIO CÉSAR ROSSI, que também teve sua relação profissional com SILVIO TINI e CAIO GALLI confirmada, apresentou comportamento de negociação ainda mais atípico que CAIO GALLI. Não apenas inverteu seu “*modus operandi*” anterior, passando a comprar as ações ON, justamente aquelas que teriam suas cotações valorizadas no caso da concretização da migração, como o fez no dia do telefonema entre CAIO GALLI e SILVIO TINI; e
- (viii) **JÚLIO CÉSAR ROSSI**, utilizando-se de informação privilegiada ainda não divulgada, negociou em condição privilegiada (*insider trading*), obtendo um **lucro potencial de R\$ 9.420,00, de forma que teria descumprido o disposto no art. 13, §1º, da Instrução CVM 358/02, vigente à época dos fatos, c/c art. 155, § 4º, da Lei nº 6.404/76.**

#### **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

16. Ante o exposto, a SPS propôs a responsabilização de:

- 16.1) **SILVIO TINI**, na qualidade de membro do CA da Companhia, por ter, em tese, infringido o dever de sigilo imposto pelo art. 8º da Instrução CVM 358/02, vigente à época dos fatos, c/c art. 155, § 1º, da Lei nº 6.404/76; e
- 16.2) **CAIO GALLI e JÚLIO CÉSAR ROSSI**: por terem, em tese, utilizado informação relevante ainda não divulgada ao mercado a eles transmitidas por SILVIO TINI, para realizar operações com ações de emissão da Companhia, em infração, em tese, ao disposto no art. 13, §1º, da Instrução CVM 358/02, vigente à época dos fatos, c/c art. 155, § 4º, da Lei nº 6.404/76.

#### **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

17. Após serem devidamente intimados, SILVIO TINI, CAIO GALLI e JÚLIO CÉSAR ROSSI apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas para celebração de Termo de Compromisso (“TC”) nas seguintes condições financeiras:

(i) **R\$ 42.597,00** (quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais) por parte de **SILVIO TINI**; (ii) **R\$ 14.337,00** (quatorze mil, trezentos e trinta e sete reais) por parte de **CAIO GALLI**; e (iii) **R\$ 28.260,00** (vinte e oito mil e duzentos e sessenta reais) por parte de **JÚLIO CÉSAR ROSSI**.

18. Na oportunidade, SILVIO TINI consignou (i) que pagaria o montante com recursos próprios, não se valendo de seguro D&O; e (ii) que o valor proposto corresponderia a 3 (três) vezes o lucro potencial que os outros dois acusados poderiam ter obtido caso tivessem vendido as ações ON logo após o Fato Relevante.

19. CAIO GALLI e JÚLIO CÉSAR ROSSI, por sua vez, justificaram o valor proposto como sendo equivalente a 3 (três) vezes o valor do prejuízo evitado, conforme indicado na peça acusatória.

#### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

20. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, conforme PARECER n. 00048/2023/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE/CVM") apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de TC**.

21. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

*"No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se o entendimento da CVM no sentido de que 'sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe'.*

No mais, **tem-se que, a rigor, o insider trading caracteriza-se como crime instantâneo, haja vista que se esgota com a utilização da informação**. Inclusive, a doutrina, majoritariamente, considera a obtenção do resultado desnecessária para a consumação do ilícito.

Dessa forma, tendo em vista que o uso de informação privilegiada se relaciona a negociações com ações de emissão da Alpargatas S.A., no período anterior à publicação, em 20.04.2017, de Fato Relevante informando ao mercado a intenção de migração da Companhia para o segmento especial de listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, **não se verifica indícios de continuidade delitiva, com base no conjunto probatório contido no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos**.

**Relativamente ao preenchimento do segundo requisito, a princípio, a proposta indenizatória à CVM estaria conforme o disposto no art. 82, II, da Resolução CVM nº 45/2021.**

(...) via de regra, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta. **(Grifado)**

#### **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

22. O Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC"), em reunião realizada em 04.07.2023<sup>[7]</sup>, ao analisar as propostas de TC apresentadas, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter julgado processo e celebrado TC em situações que guardam certa similaridade com o presente, como é o caso, respectivamente, de (b.1) inobservância do dever de sigilo, em infração ao art. 8º da Instrução CVM 358/02, vigente à época dos fatos, c/c art. 155, § 1º, da Lei nº 6.404/76, como, por exemplo, no PAS CVM nº 09/2012 (Sessão de Julgamento de 25.11.2014, disponível em [https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2014/20141125\\_PAS\\_092012.pdf](https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2014/20141125_PAS_092012.pdf))<sup>[8]</sup>; e (b.2) *insider trading*, em infração ao art. 13, §1º, da Resolução CVM nº 44/21, como, por exemplo, no PA CVM 19957.006925/2022-15 (decisão do Colegiado de 04.04.2023, disponível em [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230404\\_R1/20230404\\_D2827.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230404_R1/20230404_D2827.html))<sup>[9]</sup>, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em relação a **SILVIO TINI** e **CAIO GALLI** e **JÚLIO CÉSAR ROSSI**, respectivamente. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu negociar as condições das propostas apresentadas.

23. Nesse sentido, e tendo em vista, notadamente, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o já julgado pelo Colegiado da CVM em situações similares, bem como as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com celebração de termo de compromisso aprovada pelo Colegiado, como se verifica no acima citado; (iii) o histórico dos PROPONENTES<sup>[10]</sup>; e (iv) a fase em que se encontra o processo (fase sancionadora), o Comitê propôs o aprimoramento das propostas apresentadas nos seguintes termos:

23.1. **SILVIO TINI** - pagar à CVM, **em parcela única, o valor de R\$ 1.247.250,00** (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil e duzentos e cinquenta reais); e

23.2. **CAIO GALLI** e **JÚLIO CÉSAR ROSSI** - pagar à CVM, **em parcela única, o valor de R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) **para cada proponente**.

24. Tempestivamente, **SILVIO TINI** apresentou manifestação no sentido de não haver interesse em negociar TC nos patamares sugeridos pelo Comitê.

25. Em 12.07.2023, após receberem o comunicado de negociação do CTC, e no prazo para apresentação de contraproposta, CAIO GALLI e JÚLIO CÉSAR ROSSI solicitaram reunião com a Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso ("SCTC") para esclarecimento de alguns pontos sobre a decisão tomada pelo CTC a respeito da proposta. A reunião foi realizada no dia 19.07.2023.

26. Na referida reunião <sup>[11]</sup>, os representantes legais dos PROPONENTES argumentaram que a sugestão de negociação proposta pelo Comitê estaria incompatível com o que havia sido praticado em casos anteriores, visto que o montante proposto por cada proponente, qual seja, três vezes o suposto benefício econômico obtido, teria levado em consideração que os fatos seriam anteriores à Lei nº 13.506, de 13/11/2017.

27. A SCTC, por sua vez, reconheceu que, para fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.506, aplicavam-se parâmetros diferentes.

28. Na oportunidade, foi sinalizado pela SCTC que uma eventual contraproposta pecuniária deveria contemplar justificativas que os PROPONENTES entendessem pertinentes.

29. Em 19.07.2023, os PROPONENTES ratificaram os valores da proposta de TC apresentada em 11.05.2023, qual seja, R\$ 14.337,00 para CAIO GALLI e R\$ 28.260,00 para JÚLIO CÉSAR ROSSI, tendo aprimorado a proposta no sentido de prever que tais valores deveriam ser atualizados monetariamente pelo IPCA, desde março de 2017 até a data do pagamento.

30. Na oportunidade, lembraram que os fatos objeto do PAS em referência ocorreram entre os dias 29.03.2017 (data da ligação entre SILVIO TINI e CAIO GALLI) e 03.05.2017 (data da última compra de ações ALPA3 por CAIO GALLI), portanto, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.506.

31. Em reunião realizada em 01.08.2023 <sup>[12]</sup>, o Comitê, após reexaminar o caso, à luz, inclusive, do que foi trazido pelos proponentes, e do atual contexto como um todo, que inclui a manifestação de desinteresse no TC apresentada por SILVIO TINI, entendeu que não seria conveniente nem oportuno, na ocasião, celebrar ajuste no caso em tela, e decidiu opinar junto ao Colegiado pela rejeição das propostas de TC de SILVIO TINI, CAIO GALLI e JÚLIO CÉSAR ROSSI.

32. Em 07.08.2023, após receberem o comunicado de rejeição e antes da finalização do presente Parecer do CTC, CAIO GALLI e JÚLIO CÉSAR ROSSI solicitaram nova reunião com a SCTC, que ocorreu em 09.08.2023.

33. Na referida reunião <sup>[13]</sup>, os representantes legais dos PROPONENTES mais uma vez argumentaram que os fatos teriam ocorrido no ano de 2017, logo, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.506, e que tinham a expectativa de o CTC reajustar os valores para os patamares que eram então adotados.

34. A SCTC, por sua vez, explicou que a decisão do Comitê pela rejeição das propostas levou em consideração a manifestação de desinteresse no TC apresentada por SILVIO TINI, o que reduziria de maneira significativa a economia processual, entendendo-se, portanto, que não seria conveniente e oportuna a celebração de ajuste pelo menos no presente momento.

35. Em 14.09.2023, durante a fase final de elaboração do Parecer do CTC, CAIO GALLI e JÚLIO CÉSAR ROSSI apresentaram nova proposta de TC acatando a proposta inicial do Comitê (de 04.07.2023), com aprimoramento da proposta anterior (em 19.07.2023), de forma a majorar os valores para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um, perfazendo o montante total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

36. Assim, em nova reunião realizada em 19.09.2023 <sup>[14]</sup>, ao apreciar a nova proposta para celebração de ajuste trazida por CAIO GALLI e JÚLIO CÉSAR ROSSI, o Comitê, mesmo reconhecendo o esforço dos proponentes com a elevação dos valores das suas contrapropostas para montantes alinhados àqueles atualmente praticados em situações similares com celebração de TC e obrigações pecuniárias, manteve as razões da decisão proferida em 01.08.2023, no sentido de que não seria conveniente nem oportuno, no momento, celebrar ajuste no caso, e decidiu opinar junto ao Colegiado pela rejeição das propostas de TC dos PROPONENTES. Na oportunidade, o CTC manteve a sua proposta de rejeição para o proponente SILVIO TINI.

#### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

37. O art. 86 da RCV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes <sup>[15]</sup> e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

38. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.



39. À luz do acima exposto, e não obstante o esforço do Comitê em negociar as propostas apresentadas com a finalidade de viabilizar o encerramento do presente PAS de modo consensual, o processo de negociação não se mostrou exitoso em relação a todos os PROPONENTES, razão pela qual, em reunião realizada em 19.09.2023<sup>[16]</sup>, o **Comitê deliberou por opinar junto ao Colegiado pela rejeição das propostas** de Termo de Compromisso.

## **DA CONCLUSÃO**

38. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 19.09.2023<sup>[17]</sup>, o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **SILVIO TINI DE ARAÚJO, CAIO GALLI CANEIRO e JÚLIO CÉSAR DA SILVEIRA ROSSI**.

*Parecer Técnico finalizado em 27.09.2023.*

[1] Art. 8º. Cumpre aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

[2] Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

[3] Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

§1º A mesma vedação aplica-se a quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial àqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição, aos quais compete verificar a respeito da divulgação da informação antes de negociar com valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados.

[4] Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

[5] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[6] Transcrição de fragmentos do diálogo entre SILVIO TINI e CAIO GALLI relatado em documentos anexados ao IA.

[7] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR, SEP e SNC.

[8] No caso concreto, o Colegiado da CVM julgou membro do Conselho de Administração de Companhia, pela divulgação indevida de informações relevantes relativas à Companhia, em infração ao disposto no §1º do art. 155 da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 8º da Instrução CVM nº 358/2002. Em 25.11.2014, o Colegiado da CVM aplicou multa no valor de R\$ 500 mil.

[9] No caso concreto, a CVM celebrou TC com diretores de Companhia, pela possível prática de *insider trading* pelos Proponentes, ao supostamente realizarem operações com ações da Companhia em posse de informação

potencialmente relevante não divulgada ao mercado, em possível infração ao art. 13 da Resolução CVM nº 44/2021. Em 04.04.2023, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar as propostas de TC nos valores de R\$ 527.761,20 e R\$ 191.276,22.

[10] **SILVIO TINI** consta como acusado em (i) 19957.002306/2023-24 - Manipulação do Mercado (Lei nº 6.385/76, Art. 27-C). Situação em 21/06/2023: Fim da etapa de apresentação das defesas (Rito Ordinário) (Termo de Acusação); e (ii) **PAS CVM nº 09/2012 - por não cumprimento do dever de sigilo** (infração ao disposto no art. 155, § 1º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 8º da Instrução CVM nº 358/02). Julgamento em 25/11/2014 - multa pecuniária no valor de R\$ 500.000,00. (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 27.09.2023).

**CAIO GALLI e JÚLIO CÉSAR ROSSI** não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurado pela CVM. (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 27.09.2023).

[11] Participaram da reunião membros da Secretaria do CTC, e os advogados Isabel Bocater, Luiz Matheus Pompeu e Rita Scarponi na qualidade de representantes de CAIO GALLI e JÚLIO CÉSAR ROSSI.

[12] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SMI e pelos membros substitutos de SNC e SSR.

[13] Participaram da reunião membros da Secretaria do CTC, e os advogados Isabel Bocater e Luiz Matheus Pompeu na qualidade de representantes de CAIO GALLI e JÚLIO CÉSAR ROSSI.

[14] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC e SSR.

[15] Vide Nota Explicativa (NE) 10

[16] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC e SSR.

[17] Vide NE 16.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 28/09/2023, às 10:09, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 28/09/2023, às 10:16, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 28/09/2023, às 11:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 28/09/2023, às 11:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 28/09/2023, às 11:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1889467** e o código CRC **E06546B6**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1889467** and the "Código CRC" **E06546B6**.*